



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0157/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1689/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: GISLAINE CLEMENTE – PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 18.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 960451) e

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 960452), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, e que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

Por outro lado, destaca-se o **não cumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16**. Embora o não atendimento das determinações exaradas por esta Corte seja relevante, no presente caso, não é suficiente para a inquirição do mérito das contas. Entretanto, é necessário alertar à Administração, da necessidade de atendimento das determinações nos prazos e condições estabelecidas, sob pena de caracterização de reincidência de descumprimento de determinação, o que pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas.

Isto posto, considerando a observância dos preceitos constitucionais e legais, em relação à: aplicação de recursos na Educação (MDE, 28,40% e Fundeb, 98,82%, sendo 60,54% na Remuneração e Valorização do Magistério); aplicação de recursos na Saúde (21,44%); observância ao limite de repasse ao Poder Legislativo (7,00%); cumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (40%), do Poder Legislativo (3%) e no consolidado 43%; e, execução do orçamento de forma equilibrada, conforme disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislane Clemente. (Grifos nossos)

O relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

0239/2020-GCVCS (ID 961502), encaminhando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para análise.

Na sequência, por meio do Acórdão APL-TC n. 420/2020, a partir de proposição desta Procuradoria-Geral de Contas, os autos foram sobrestados até que estivessem concluídos os trabalhos de auditoria implementados pela Corte, em razão de irregularidades detectadas em operação policial,² cujos achados poderiam impactar a análise das referidas contas.

Nesse contexto, em razão de sobredita deliberação de sobrestamento, os presentes autos foram restituídos à relatoria, por meio da Cota Ministerial n. 16/2020-GPGMPC, na qual se opinou fosse o feito endereçado à Secretaria Geral de Controle Externo para a oportuna manifestação quanto aos eventuais reflexos dos pertinentes achados de auditoria sobre as contas, para, só então, oportunizar-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a recente informação técnica, constante do Despacho nº 0321223/2021/CECEX5 (SEI nº 003013/2021, ID 1078539), noticia que os atos fiscalizados não têm potencial para impactar significativamente as presentes contas, concluindo, portanto, que o feito pode seguir o rito ordinário de apreciação, conforme consignado pela SGCE (ID 1078432):

i . O Acórdão APL-TC 00420/20, item I determinou o sobrestamento dos autos da Prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Prefeita Municipal até que houvesse a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas para apuração dos achados de auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas.

ii. Conforme Despacho nº 0321223/2021/CECEX5, SEI nº 003013/2021, foi informado que os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados, não tem o efeito de impactar significativamente nas contas apresentadas pelo Poder

²Operação Reciclagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes não implicam em distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO.

iii. Sendo assim, remeto o Processo n. 01689/2020 ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mantendo as conclusões já externadas no Relatório Conclusivo, ID960452.

Na sequência, o relator do feito, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante Despacho (ID 1079755), encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, calha consignar que a tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, em razão do descumprimento de determinações³ emanadas pela Corte, entendo que as presentes contas, devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que as presentes contas referem-se ao exercício de 2019 e que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO,⁴ é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

³ Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16.

⁴ Alterada pela Resolução n. 353/2021, que amoldou os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20, que fixou a “tese jurídica de que os processos de contas de governo **relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes**, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, passarão a ser julgadas regulares, **com exclusão da ressalva**, recebendo eficácia prospectiva, à luz do princípio da segurança jurídica e a fim assegurar a efetividade dos processos que estão na iminência de sua conclusão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas e/ou de outras que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de São Francisco do Guaporé no exercício em exame alcançou **R\$ 62.089.107,32**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
------------------	------------------	----------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.579/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R\$ 2.005.926,90, que corresponde a 3,88% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.677.686,13 (12,92% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	51.690.455,27 61.871.793,45 54.473.093,10 7.398.700,35
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) Balanço Orçamentário ID 903943.	62.089.107,32 54.473.093,10 7.314.151,25
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,40% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	10.486.224,76 36.924.184,47
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,82%) Remuneração do Magistério (60,54%) Outras despesas do Fundeb (38,28%)	11.452.356,45 7.016.312,82 4.436.043,63
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,44% Receita Base	7.915.969,78 36.924.184,47
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	2.349.069,84 33.558.141,05
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,34% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903945).	338.592,42 3.568.635,06
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	40.732.485,89 35.916.026,92 4.816.458,97 -1.184.275,28 2.939.429,41
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha	-501.882,14 8.169.650,91



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Resultado abaixo da linha ajustado	-72.775,75
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	238.492,34
	Resultado acima da linha	3.897.374,06
	Resultado abaixo da linha ajustado	-4.199.501,10
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 39,93%	
	Despesa com Pessoal	21.891.490,42
	Receita Corrente Líquida	54.817.996,86

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas**, em razão do baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa,⁵ bem como pelo descumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16, falhas detectadas pela própria unidade técnica (ID 970451).

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁶

No tocante à dívida ativa, a arrecadação no exercício de 2019 representa 5,34% (R\$ 338.592,42) do saldo inicial da conta (R\$ 3.568.635,06), conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial (ID 903945), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o reduzido ingresso de tais créditos.

⁵ “Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (5,34%), enquanto houve aumento de 20% do saldo pendente na conta, demonstrando um risco de aumento desses créditos, podendo resultar até mesmo na perda do direito de recebimento se essa tendência continuar.”. (fl. 11, ID 970451)

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, alusiva a deficiências no controle dessa conta, que merece destaque.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 960451):

4.1.4. Deficiências de controle

Por fim, ainda identificamos nos procedimentos aplicados, os quais se valeram de técnicas de análise documental e questionários com a Administração com a finalidade de verificar os controles existentes e consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável.

Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: cadastro de contribuintes não é consistente, sendo necessário aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; avaliação precária de no mínimo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anualmente dos créditos a receber em dívida ativa; ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Contudo, mesmo diante das deficiências de controle encontradas, a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando, que embora de forma precária, exista algum controle. Ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, porquanto a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de controle e recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

No que toca ao descumprimento das determinações proferidas pela Corte nas contas dos exercícios anteriores, o corpo técnico, em item específico de seu relatório (capítulo 5), constatou que algumas delas não foram atendidas pela Administração, quais sejam:

xii) (Acórdão APL-TC 00593/17, Item IV, subitem A “f” Processo 01797/2017) – manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Os manuais elaborados e remetidos a esta Corte de Contas não contemplam este item.

xiii) (Acórdão APL-TC 00593/17, Item IV, subitem B, Processo 01797/2017) – Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Os manuais elaborados e remetidos a esta Corte de Contas não contemplam este item.

xiv) (Acórdão APL-TC 00593/17, Item V, “b”, Processo 01797/2017) – acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Os manuais elaborados e remetidos a esta Corte de Contas não contemplam este item.

xvii) (Acórdão APL-TC 00416/16, Item IV, “a”, Processo 01367/2016) – deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme notas explicativas do Balanço Patrimonial, o município apresentou no seu Ativo o valor de R\$1.035,723,18 na conta "Realizável a longo prazo", indicando que a dívida junto ao Instituto de Previdência está reconhecida no Balanço Geral como valor a receber do município

Logo, além de incluir tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prévio pela regularidade sem ressalvas (ID 903941, fl.38), conclusão com a qual não se pode convergir, pelas razões expostas neste parecer, *litteris*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno das contas do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 005/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno no decorrer do exercício de 2019, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações do Exercício de 2019, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, alcançou os objetivos que propôs, com eficiência e eficácia, pelo que somos pela aprovação da presente conta do exercício de 2019. (grifei)

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 960451).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva:

a) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 5,34% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Descumprimento das determinações da Corte lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16.

II – pelo encaminhamento de determinação à Prefeita, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) Promova ações a fim de cumprir as determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - pela expedição de alerta ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de agosto de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS